



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.667 - SC (2009/0217199-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME**
ADVOGADO : **PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
INTERES. : **S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)**
INTERES. : **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS E OUTRO**

EMENTA

DIREITO CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969. FALÊNCIA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI 7.661/1945. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. BENS JÁ PERTENCENTES AO FIDUCIANTE. GARANTIA DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RESTITUIÇÃO AO CREDOR. CABIMENTO.

1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelas recorrentes, não há violação ao art. 535 do CPC.
2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência.
3. A alienação fiduciária de bens para garantia de contratos de renegociação de dívida é amplamente aceita pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.
4. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bens que já integravam o patrimônio do devedor (Súmula 28/STJ).
5. Ao proprietário fiduciário é assegurado o direito à restituição dos bens previamente alienados em garantia na hipótese de ser decretada a falência do devedor.
6. Recurso especial de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida não provido.
7. Recurso especial da Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da parte Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida e dar provimento ao recurso especial da parte Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA, pela parte RECORRENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.667 - SC (2009/0217199-6)

RECORRENTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
FINAME
ADVOGADO : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
INTERES. : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS E
OUTRO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA e AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME.

Ação: de restituição de bens alienados fiduciariamente, ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO em face de CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA E S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas recorrentes.

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial de Agência Especial de Financiamento - Finame: alega violação dos arts. 535, II, do CPC; 66 da Lei 4.728/1965; 7º do Decreto-lei 911/1969; 76 e 102 do Decreto-lei 7.661/1945; e 82 do CC/1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o acórdão apresenta omissão, pois não enfrentou "a questão da possibilidade de pedido de restituição nos autos de falência, em casos de alienação fiduciária de bens" (e-STJ, fl. 468). Argumenta que o próprio acórdão impugnado reconheceu a higidez da alienação fiduciária, impondo-se, conseqüentemente, a restituição pleiteada. Aduz que os bens dados em garantia não estão sujeitos a concurso de credores, pois sua propriedade não é titulada pela sociedade falida. Defende a possibilidade de os bens já integrantes do patrimônio do devedor constituírem o objeto da alienação fiduciária.

Recurso especial de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida: alega violação dos arts. 20 e 535 do CPC e 765 do CC/1916 (1.428 do CC/2002). Além de negativa de prestação jurisprudencial, sustenta que a avença na qual os bens de propriedade da falida foram dados em garantia visou à mera renegociação de contrato preexistente. Assim, não houve injeção de numerário que pudesse justificar a correspondente alienação fiduciária. Requer a majoração da verba de honorários, que entende ter sido fixado em valor irrisório se comparada ao o valor da causa. Refere que a quantificação e qualificação do crédito como privilegiado não poderia ser definida nesta ação.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SC admitiu os recursos especiais e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Pedro Henrique Távora Niess, opina pelo conhecimento parcial do recurso da FINAME e por seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.667 - SC (2009/0217199-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME**
ADVOGADO : **PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
INTERES. : **S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)**
INTERES. : **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS E OUTRO**

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, além de examinar arguição de negativa de prestação jurisdicional, a definir se os bens alienados fiduciariamente devem ser restituídos, pela massa falida da sociedade devedora, ao credor da obrigação garantida.

1- Recurso especial de CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA.

1.1- Da violação do art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração, como é sabido, constituem instrumento processual excepcional que se destina ao aprimoramento da decisão que apresente obscuridade, contradição ou omissão.

Quando o acórdão analisa fundamentadamente todas as questões relevantes à solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte, não padece dos vícios mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o TJ/SC se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. Prova disso é que integram o objeto das próprias irresignações recursais.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

1.2- Da ausência de prequestionamento (arts. 765 do CC/1916 e 1.428 do CC/2002).

Apesar da interposição de embargos declaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das normas contidas nos arts. 765 do CC/1916 e 1.428 do CC/2002, de modo que a análise da insurgência, no que se refere ao tópico, esbarra no óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

2- Recurso especial da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME.

2.1- Da violação do art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido analisou fundamentadamente todas as questões relevantes à solução da lide, ainda que tenha adotado posicionamento diverso do pretendido pela parte.

De fato, o TJ/SC se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. Prova disso é que integram o objeto das próprias irresignações recursais.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2.2- Da ausência de prequestionamento (arts. 82 do CC/1916 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66 da Lei 4.728/1965).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos declaratórios, não se manifestou acerca das normas contidas nos arts. 82 do CC/1916 e 66 da Lei 4.728/1965, de modo que a análise da irresignação, no que se refere ao ponto, esbarra no óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

2.3- Da alienação fiduciária e do pedido de restituição (arts. 7º do Decreto-lei 911/1969 e 76 do Decreto-lei 7.661/1945).

Versam os autos sobre pedido de restituição de bens alienados fiduciariamente à AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME por CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS, sociedade, atualmente, em processo de falência.

O valor informado do débito da Companhia, no que concerne à garantia fiduciária, em maio de 2004, atingia o montante de R\$ 9.421.433,85 (nove milhões quatrocentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Inicialmente, cumpre registrar que incidem à espécie as disposições do Decreto-lei 7.661/1945 (Lei de Falências), diploma legal vigente à época dos fatos.

O Tribunal de origem, por meio do acórdão impugnado, reconheceu a higidez da alienação fiduciária pactuada entre as partes como garantia de contrato de confissão e repactuação de dívida, firmado em momento anterior à decretação da quebra.

A despeito disso, entendeu aquela Corte que, sob pena de ficar caracterizada ofensa ao princípio do *par conditio creditorum* - que tem como fim conceder tratamento equânime aos credores concursais -, não seria admissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição da coisa ao proprietário fiduciário.

Importa lembrar, embora não constitua o objeto central deste recurso, que a alienação fiduciária de bens para garantia de contratos de renegociação de dívida é amplamente aceita pela jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados: AgRg no REsp 843.132/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/04/2009 e AgRg no REsp 747.007/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 19/12/2005. Outrossim, nada impede que a propriedade fiduciária recaia sobre bem já pertencente ao devedor (enunciado n. 28 da Súmula/STJ).

Em linhas gerais, a alienação fiduciária pode ser definida como o negócio jurídico mediante o qual o devedor de uma obrigação creditícia, a par de permanecer na posse direta de determinado bem, transfere sua propriedade resolúvel ao credor, com o escopo de garantir o pagamento da dívida assumida.

Resulta do contrato, em suma, o desdobramento da posse e a transmissão da propriedade fiduciária, servindo o valor do bem como garantia de eventual inadimplemento.

Consectariamente - pois detém o devedor-fiduciante apenas a posse direta - a coisa alienada fica protegida da ação de outros credores.

A propriedade fiduciária, todavia, enquanto modalidade de garantia real, apresenta características próprias, dentre elas a de que não se converte em propriedade definitiva em favor do credor-fiduciário.

Isso significa que, "mesmo na extrema situação de recusa pelo fiduciante ao pagamento do débito garantido, não poderá o fiduciário apropriar-se da coisa" (ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 130).

Com efeito, o art. 1.365 do Código Civil dispõe acerca da nulidade de cláusula que autorize "o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia, se a dívida não for paga no vencimento".

A respeito da aparente incompatibilidade entre o fato de o credor tornar-se proprietário do bem e a impossibilidade de com ele ficar mesmo que inadimplida a dívida, Sílvio Venosa adverte que "a construção legal visou impedir abusos, pois a finalidade é eminentemente garantidora da obrigação, não se tratando de contrato de alienação de bens" (Direito Civil: Direitos Reais. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 419).

De fato, o fim último almejado pelo contrato com garantia fiduciária é a concessão de crédito, e não a aquisição da propriedade. Por esse motivo, constatado o inadimplemento da obrigação, impõe-se ao fiduciário o dever de, uma vez retomada a coisa, vendê-la, para, então, dentro das forças respectivas, saldar seu débito (arts. 1.364 do Código Civil e 66-B, § 3º, da Lei 4.728/1965).

Malgrado a impossibilidade de integração do bem à sua esfera patrimonial em definitivo, a legislação municia o credor com instrumentos processuais específicos para o caso de não pagamento da dívida.

Consoante o tratamento dispensado à matéria pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao proprietário fiduciário (no que importa à espécie) é assegurado o direito à restituição do bem previamente alienado em garantia na hipótese de ser decretada a falência do devedor. É o que estabelece de forma expressa o art. 7º do Decreto-lei 911/1969.

A norma insculpida no art. 76 da Lei de Falências de 1945 aponta no mesmo sentido, na medida em que autoriza o pedido de restituição da coisa arrecadada em poder do falido quando devida em virtude de contrato ou direito real.

Em sede doutrinária, o entendimento também é convergente. A clássica lição de José Carlos Moreira Alves merece destaque (Da Alienação Fiduciária em Garantia. São Paulo: Ed. Saraiva, 1973, págs. 165/166):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrendo a falência do devedor alienante, a resolubilidade da propriedade fiduciária, em favor do alienante, deixa de existir, e, assim, pode o credor, na forma determinada no Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, pedir a restituição do bem que lhe foi alienado fiduciariamente, por não mais se justificar a posse direta do devedor alienante.

Os bens alienados fiduciariamente em momento anterior à decretação da falência, garantidores de obrigação descumprida, não podem integrar o acervo patrimonial da massa falida, pois, em decorrência dos efeitos inerentes a essa espécie de negócio, a propriedade, na ocasião da quebra, já não era titulada pelo devedor.

Assim, na medida em que não constituem *bens do devedor*, a conclusão impositiva e inafastável é a de que a universalidade de patrimônio submetida a concurso de credores resultante da decretação da falência não os compreende, conforme se pode inferir, inclusive, da interpretação do art. 39 da Lei 7.661/1945 (a *contraio sensu*).

Nesse sentido,

por mais que, ao tempo do inadimplemento, existam credores do devedor fiduciante municiados de privilégios legais [...], o bem dado em propriedade fiduciária não fará parte dos ativos do devedor, deixando de integrar o acervo concursal. (FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 366)

Daí, portanto, a proteção legal dispensada ao credor pelo instituto em exame e, no particular, negada pelas instâncias ordinárias.

Por fim, deve-se consignar que, em decorrência do resultado do presente julgamento, fica prejudicada a análise da alegação de violação do art. 20 do CPC deduzida por Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida e DOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO ao recurso especial da Agência Especial de Financiamento, para determinar a restituição dos bens arrecadados pela massa falida objeto de alienação fiduciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0217199-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.164.667 / SC

Números Origem: 18040002885

18050108520

20060152008

20060152008000200

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	: PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
INTERES.	: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA**, pela parte RECORRENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da parte Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida e deu provimento ao recurso especial da parte Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.